



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 61/2022

“Dispõe sobre vedação de protesto em cartório, dos débitos referente aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de Itaquaquetuba, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido, a Empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de protestar em cartório os débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia, dos consumidores do Município de Itaquaquetuba, SP.

Art. 2º O desatendimento da proibição elencado no Art. 1º desta Lei, por parte da Empresa concessionária de energia, será punida com aplicação de multa a ser arbitrada pelo PROCON desta Cidade, no âmbito de suas atribuições, nos termos dos artigos 150 e 151 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba combinada com os artigos 56 e 57 da Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, que deverá ser graduada em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 19 de setembro de 2022.

David Ribeiro da Silva
David Neto
Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhores Vereadores

Excelentíssima Senhora Vereadora

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, encaminhamos o presente a Vossas Excelências, para apreciação do Egrégio Plenário deste Poder Legislativo, após a análise das Comissões Permanentes, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre vedação de protesto em cartório, dos débitos referente aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

Cumprе salientar, que dados notórios de conhecimento de todos, que o índice de desfavorabilidade social dos munícipes desta Cidade são extremamente elevados, com isso, os atrasos no pagamento das faturas das tarifas dos serviços públicos constituem uma rotina, principalmente a de energia elétrica.

Ressalte-se, por oportuno, que a Empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica (EDP), em parceria com o Cartório de protesto estão protestando as faturas não pagas pelos consumidores.

Por outro lado, quando o consumidor resolve saldar o pagamento de tais faturas em atraso, são surpreendidos por mais um débito, que são as taxas cartorárias, chegando a valores, em alguns casos, superiores a 30% (trinta por cento) do valor da respectiva fatura.

Sabe-se, que o **Código de Processo Civil**, que aqui também se aplica, diz que o exequente (credor) deve fazer a cobrança de modo menos gravoso para o executado, como adiante se vê:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Assim Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, na iniciativa privada, costumeiramente, as empresas dispõem de órgãos de restrições ao crédito, em caso de inadimplemento dos consumidores. Dessa maneira, não oneram de modo desproporcional aos munícipes, além do valor do débito.

Diante do exposto, entendendo este Vereador ter justificado a presente proposição, aguardamos a aprovação do Poder Legislativo Municipal, prontamente, após a análise das Comissões Permanentes.

David Ribeiro da Silva
David Neto
Vereador